



Número: **3000381-33.2023.8.06.0090**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Icó**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE ICO - CAMARA MUNICIPAL (REU)	
	RAIMUNDO GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ICO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85633151	13/05/2024 15:12	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª VARA CÍVEL

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro, Icó/CE - Email: ico.1civel@tjce.jus.br / Fixo: (88) 3561-1113 / WhatsApp: (85) 9  
8221-0114

---

---

---

**Processo 3000381-33.2023.8.06.0090**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**  
**[Obrigação de Fazer / Não Fazer]**  
**AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**MUNICIPIO DE ICO - CAMARA MUNICIPAL e outros**

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar ajuizado por **Ministério Público do Estado do Ceará** em face de **Câmara Municipal de Icó e Município de Icó**.

Narra em síntese que, os vereadores Fernando Alexandre Leite Guimarães Nunes e Iatagã Matias de Lima foram reeleitos sucessivamente para os cargos da Presidência e Vice-Presidência da Câmara Municipal, para o biênio 2023/2024, configurando o 4º mandato consecutivo para o mesmo cargo, o que é vedado pelo art. 57, § 4º, da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Acompanham a inicial os documentos de ID 56737432 a 56738724 e 56738729 a 56738794, destacando-se cópias dos dispositivos aplicáveis da Lei Orgânica do Município.



Decisão no ID 57377389 indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Contestação do Município de ID 58585794, alegando a regularidade da eleição.

Já a Câmara Municipal apresentou contestação no ID 65061673 argumentou sobre a inaplicabilidade da ADI nº 6524.

Réplica à Contestação de ID 66786973 rebatendo as teses defensivas e manifestando pelo julgamento antecipado.

Decisão de saneamento de ID 79308948 anunciou o julgamento antecipado da ação.

É o relatório. Decido.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO:**

Não há preliminares a serem apreciadas.



Não vislumbro vícios insanáveis.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, embora a questão de mérito seja de fato e de direito, entendo desnecessária dilação probatória à solução do litígio. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I.

Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença.

Pois bem.

A Ação Civil Pública representa um instrumento processual crucial para a preservação dos direitos coletivos. Regulamentada pela Lei nº 7.347/85, ela é reconhecida como um remédio constitucional eficaz na proteção de interesses difusos ou coletivos, abrangendo áreas como meio ambiente, proteção do consumidor, bens artísticos, estéticos, históricos, turísticos, paisagísticos, entre outros. Além de responsabilizar indivíduos por danos morais e materiais, a Ação Civil Pública emerge como um mecanismo essencial no contexto de supostas ilegalidades de atos públicos.

No presente caso, o cerne da questão gira em torno da alegação de que os vereadores Fernando Alexandre Leite Guimarães Nunes e Iatagã Matias de Lima foram reeleitos



sucesivamente para os cargos da Presidência e Vice-Presidência da Câmara Municipal de Icó, para o biênio 2023/2024, o que feriria o disposto na Lei Orgânica do Município.

Em análise documental vê-se que o art. 29 da Lei Orgânica do Município de Icó – Lei nº 002/2001 veda de maneira cristalina a referida reeleição, não restando margem de interpretação dada a literalidade.

*“Art. 29 – A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretário e dois vogais eleito para o mandato de dois (02) anos, **com direito a uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, sem necessidade de afastamento.**”*

Destaque-se que o fato de o Regimento Interno do Regimento Interno da Câmara Municipal possuir redação diversa (art. 18 e 19 da Lei Municipal nº 001/2017), prevendo a possibilidade da reeleição, não possui o condão de permitir ou dar uma veste de legalidade a referida reeleição, sobretudo porque a Lei Orgânica do Município dispõe de maneira diversa.

*“Art. 18º - A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, para mandato de 02 (dois) anos.*

*§ 1º - A Mesa Diretora poderá ser reeleita para os mesmos cargos dentro da mesma legislatura.*

(...)



*Art. 19º - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.”.*

*In casu*, os vereadores Fernando Alexandre Leite Guimarães Nunes e Iatagã Matias de Lima foram reeleitos sucessivamente para os cargos da Presidência e Vice-Presidência da Câmara Municipal de Icó nos biênios 2017/2018, 2019/2020, 2021/2022 e 2023/2024 (ata da seções de ID56737471 a 56738726 e 56738741 a 56738749).

Do cotejo da prova documental e das asserções contidas na peça atrial, vislumbra-se que houve sim ilegalidade na reeleição dos vereadores **Fernando Alexandre Leite Guimarães Nunes e Iatagã Matias de Lima** para o biênio 2023/2024, não obstante a reeleição por unanimidade do atual presidente da mesa diretora, vez que referida eleição encontra-se maculada pela ilegalidade, pois o presidente e o vice reeleitos eram inelegíveis, dada a vedação da reeleição, conforme ditame da Lei Orgânica do Município.

Assim, a ilegalidade da reeleição é flagrante. Apesar de estar prevista nos artigos 18 e 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a reeleição para a mesa da câmara é expressamente vedada pela Lei Orgânica Municipal, nos termos de seu artigo 29, acima transcrito, não podendo aquele ato ir contra o expressamento previsto nesta lei, a qual é a "Constituição Municipal".

Dessa forma, a lei orgânica municipal só pode ser revogada por outra norma de hierarquia igual ou superior, jamais por um dispositivo inferior.



No caso em questão, a Lei Orgânica é a norma de hierarquia máxima no ordenamento municipal, precípua a qualquer outra norma elaborada. Trata-se da lei maior do município, que está para o município como a Constituição Federal está para a União.

Além disso, advém de mandamento constitucional (art. 29, caput, CRFB/88), de modo que, dentre suas funções, fixa os parâmetros às demais legislações inferiores, devendo, portanto, prevalecer perante estas, sejam leis ordinárias, decretos, portarias ou Regimento Interno da própria Câmara Municipal.

É primordial que o Poder Legislativo Municipal, durante o exercício de elaboração de leis, respeite e atenda aos mandamentos designados por ele, mesmo que em momento anterior. Assim, para haver validade nas normas editadas no Município, é imprescindível que obedeçam às regras previstas em sua Lei Orgânica e outras leis superiores estatais e nacionais.

Nesse diapasão, esclarece Flávio Tartuce (in Manual de direito civil: volume único – Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 23):

*"Esta validade, portanto, depende, no momento de sua elaboração, de produção por órgão competente, atendimento aos pressupostos formais necessários, bem como deve estar apoiada em norma vigente superior, sem contrariá-la, a fim de que seja devidamente recebida no ordenamento jurídico".*

Desta feita, os arts. 18, §1º, e 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó são inaptos a revogar dispositivo de Lei Orgânica superior por decorrer de processo legislativo



diverso. Caso seja da vontade dos legisladores a alteração do procedimento determinado no art. 29, a modificação deve ser realizada na própria Lei Orgânica do Município, conforme o trâmite adequado para tal reforma. Porém, até que perfaça-se este processo legislativo, permanece vigente a norma apontada.

Ilustrativamente, refiro a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS. CONFLITO APARENTE EXISTENTE ENTRE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS. HIERARQUIA DAS NORMAS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA EM RELAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPERIOSA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.**

(TJ-AL - AI: 08039133320178020000 AL 0803913-33.2017.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 26/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2018)

Processo: 0626543-22.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento Agravante: Câmara Municipal de Aurora Agravados: Wellington Rodrigues de Lima, Antônio Wilton dos Santos, Maria Iracilda Leite Saraiva, João Bandeira Filho, Sílvio Bezerra Benício e Valmir Costa Gonçalves EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MAJOROU ASTREINTES POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NO ATO CONVOCATÓRIO DE PRESIDENTE DA CÂMARA PARA DEFINIR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 2º DA LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ORGÂNICA PELO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA DA LEI ORGÂNICA. INVALIDADE DO ART. 35, § 1º DO REGIMENTO INTERNO. REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO A**



*QUO. REVOGAÇÃO DAS ASTREINTES COMINADAS EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO QUANTO À DATA DA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. ANÁLISE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente do presente Agravo de Instrumento, para dar-lhe provimento na parte conhecida, reformando a decisão interlocutória combatida, restando, ainda, prejudicado o Agravo Interno (/50000), tudo nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 18 de setembro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DES. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora*

**(TJ-CE - AI: 06265432220188060000 CE 0626543-22.2018.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 18/09/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2019)**

Quanto à modulação dos efeitos invocada pelo requerido acerca da ADI nº 6524, verifico que não se subsume ao caso concreto, vez que referido julgado se refere a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura a partir de 07/01/2021.

Porém, o caso em tablado trata-se de situação diversa, sendo imprescindível estabelecer o **distinguishing**. Conforme se constata, a lei orgânica local permite uma única recondução para o mesmo cargo da mesa diretiva da Câmara, não havendo previsão legal na lei orgânica local de hipótese de incontáveis reconduções.

Dessa forma, referida vedação se mostra de cumprimento imperativo, vez que já assentada sua legalidade/constitucionalidade pelo STF, afirmando que tal regra não é de reprodução obrigatória, nos termos do art. 57, §4º, da CF, conforme ADI 6524/DF. Sendo legítima a referida vedação.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REELEIÇÃO DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À RECONDUÇÃO NO ÂMBITO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** Em que pese constar na inicial do presente recurso o nome da pessoa física do Presidente da Câmara, a outorga de procuração foi feita em nome da Câmara Municipal e há inclusive afirmação na inicial de dispensa do preparo, com base no art. 1.0007, § 1º, do CPC, argumentando que "muito embora o dispositivo legal acima citado não faça menção à Câmara Municipal, não resta dúvida de que ela está dispensada do preparo de recurso, como ocorre com as demais pessoas jurídicas de direito público". Consequentemente, o Agravante de fato é a Câmara Municipal. Visando o objeto do presente recurso à defesa de prerrogativas institucionais, possui a Casa Legislativa personalidade jurídica e legitimidade para figurar na condição de apelante, mormente quando se almeja que o processo de escolha do Presidente da Mesa Diretora seja imaculado e ileso. Tese de ilegitimidade rejeitada. Previsão expressa de vedação a reeleição ao mesmo cargo da Mesa Diretora, na Lei Orgânica Municipal. STF reconhece que se insere na esfera de autonomia e competência dos entes federados a opção político-normativa direcionada a vedar, ou não, a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo em eleição consecutiva". – ADP 959/BA. No julgamento da ADPF 1016, houve a rejeição da ADPF sob o argumento de os casos municipais de recondução de membros da Mesa da Câmara Municipal podem ser discutidos por meio da ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos Tribunais de Justiça dos estados. O órgão Especial do TJSP já decidiu, ao julgar a ADI que 2185074-64.2021.8.26.0000 o município pode legislar sobre a proibição de recondução dos eleitos aos cargos da mesa da Câmara de Vereadores na eleição subsequente, como expressão do exercício da autonomia municipal conferida pelo texto constitucional. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 23061961020228260000 SP 2306196-10.2022.8.26.0000, Relator: Eduardo Prata, Data de Julgamento: 02/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/03/2023).

Diante de todas as considerações tecidas, há que se reconhecer a procedência desta demanda.

### **III. DISPOSITIVO:**

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apontado na peça exordial, e via de consequência, **DECLARO** a nulidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Icó-CE, realizada em 04/08/2022, devendo o processo eleitoral ser refeito, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, com reabertura de prazo para inscrição das chapas que desejarem concorrer aos cargos em disputa e demais atos, na forma prevista pela Legislação Municipal e pelo Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitado à R\$ 50.000,00.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Havendo interposição de recursos, intinem-se as partes adversas, se houver, para apresentar contrarrazões no prazo legal e, na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, a quem caberá o juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, caso não existam pendências, archive-se os autos com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Icó/CE, data da assinatura eletrônica.

**RONALD NEVES PEREIRA**  
**Juiz de Direito - Em Respondência**



Este documento foi gerado pelo usuário 016.\*\*\*.\*\*\*-26 em 14/05/2024 16:50:05  
Número do documento: 2405131512329140000083734567  
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405131512329140000083734567>  
Assinado eletronicamente por: RONALD NEVES PEREIRA - 13/05/2024 15:12:33